



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

EMENDA

Apresenta Emenda Modificativa ao Art. 8º e Art. 39 do Projeto de Lei nº 006/2023, com a finalidade reduzir o limite para abertura de créditos adicionais.

A Comissão que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o **inciso VI** do **Art. 8º** do Projeto de Lei nº 006/2023, para passar a constar seguinte redação:

Art. 8º

VI fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **10% (dez por cento)** do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente, não sendo computadas para fins desse limite as autorizações constantes nos incisos III e IV deste artigo;

.....

Altere-se o **Art. 39** do Projeto de Lei nº 011/2020, para passar a constar seguinte redação:

Art. 39. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder a abertura de seus créditos adicionais suplementares através de Resolução até os limites de **10% (dez por cento)** estabelecido nesta Lei, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

JUSTIFICATIVA: Com relação ao limite, ressalvamos que o percentual de 20% (vinte por cento) do orçamento total das despesas para abertura de créditos adicionais suplementares propostos no inciso VI do Art. 8º merece reparos, especialmente ser reduzido.

Primeiramente, o dispositivo por si autoriza o livre manejo de 1/5 (um quinto) do orçamento municipal, equivalente a quase vinte e seis milhões de reais, o que em princípio obsta o exercício da fiscalização externa, dever desta Casa de Leis.

E ainda, um percentual mais reduzido permitirá aos nobres Edis acompanharem com mais proximidade o desenvolvimento das ações e programas municipais e seu efetivo interesse público, função para qual o Vereador deve ser valorizado.

Entendemos que o percentual deve equivaler a 10% (dez por cento) do orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

total, valor equivalente a mais de doze milhões que somado com os valores de créditos adicionais suplementares decorrentes do excesso real ou tendência de excesso de arrecadação por superávit financeiro já será capaz de dar a mobilidade necessária para eventual distorção entre o planejado e o executado. Nos termos do parecer.

Câmara Municipal de Corbélia, 10 de julho de 2023.

VOLMIR GRONEFELD REIS
Presidente CEFO

FRANCISCO ROSSONI NETO
Vice-Presidente CEFO

MARCOS EDSON JANDREY
Membro CEFO

CAMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Discutido e Aprovado em :

Data: ____/____/____

Obtendo o seguinte resultado:

